



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 375/2021

Frisa-se que os termos deste PL são semelhantes as disposições do PL nº 88/2018, em tramitação nesta casa de Leis, quanto ao aspecto jurídico reitera-se o Parecer exarado no PL nº 88/2018, nos termos seguintes:

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Vitor Alexandre Rodrigues.

Trata-se de PL que *“Dispõe sobre isenção de pagamento de zona azul para idosos no município de Sorocaba e dá outras providências”*, com a seguinte redação:

*A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º Ficam isentos do pagamento da taxa de zona azul os idosos, desde que proprietários de veículos automotores devidamente registrados no Município de Sorocaba.*

*Art. 2º Mediante cadastramento prévio junto ao órgão regulador (URBES), será expedido um cartão de isento de uso pessoal e intransferível.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 3º Os beneficiários deverão respeitar os seguintes aspectos:*

*I - a permanência de estacionamento do veículo deverá ser de, no máximo, 2 (duas) horas, não sendo permitida a troca de vaga por outra localizada na mesma quadra;*

*II - o cartão de isento deverá estar obrigatoriamente no interior do veículo, em local visível e com a frente voltada para fora;*

*III - a permanência do condutor ou de outra pessoa no interior do veículo não desobriga o uso do cartão.*

*Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.*

*Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

O Estatuto do Idoso, traz uma série de regras protetivas, inclusive um percentual de vagas especiais em local de acesso mais fácil, porém, em nenhum artigo existe a previsão da gratuidade. Esse tema, inclusive, trata de ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do Prefeito Municipal. E ainda, o estacionamento rotativo denominado "Zona Azul", além de ter em Sorocaba um valor muito baixo, ainda tem a finalidade de tornar rotativas as vagas, incentivando a população a ir consumir, principalmente na região central da cidade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Dessa forma, trazemos duas ADIs com teor muito semelhante a esta proposição. Uma do município de Caraguatatuba, sob o nº 2115491-65.2016.8.26.0000 e outra de São José do Rio Preto, nº 2043980-70.2017.8.26.0000, ambas declaradas inconstitucionais.

É vedado à Câmara impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009):

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração(...). De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa, Art. 61, II:

*“Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal”.*

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, in verbis :

*“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

*(...)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal”.*

Por todo o exposto, concluímos pela inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei.

É o parecer.

Sorocaba, 16 de março de 2018.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA

Procuradora legislativa

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

Por todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios. Destaca-se por fim, que o posicionamento



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

conclusivo deste PL, está em conformidade com a Doutrina Pátria, bem como com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Finalizando ressalta-se que:

Está em tramitação nesta Casa de Leis, o Projeto de Lei abaixo descrito, o qual trata da mesma matéria do presente PL, sendo, portanto, as Proposições semelhantes:

***PL nº 375/2021 (Este Projeto de Lei)***

*Dispõe sobre a isenção de pagamento do estacionamento de Zona Azul às pessoas idosas e dá outras providências.*

**Protocolado em 28.09.2021.**

***PL nº 088/2018***

*Dispõe sobre a isenção de pagamento de zona azul para idosos no Município de Sorocaba e dá outras providências.*

**Protocolado em 05.04.2018.**

Destaca-se que havendo em tramitação dois ou mais projetos semelhantes (dispondo sobre o mesmo assunto), conforme acima descrito, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência, ou seja, o Projeto de Lei nº 088/2018; e a presente Proposição – PL nº 375/2021, deve ser apenso ao primeiro, qual seja o de nº 088/2018, neste sentido estabelece o RIC nos termos abaixo:

*Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.*

*Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011).*

É o parecer.

Sorocaba, 01 de outubro de 2021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica